Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

DELIBERAÇÃO AC02 - 1090/2016

PROCESSO TC/MS	**:**	TC/11334/2013
PROTOCOLO	**:**	1426664
TIPO DE PROCESSO	**:**	CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	**:**	ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO	**:**	ANTÔNIO CARLOS ARROYO
INTERESSADA	**:**	AMA TURISMO LTDA
VALOR	**:**	R$ 399.307,96
RELATOR	**:**	CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA: CONTRATO ADMINISTRATIVO - TERMO ADITIVO – TRANSPORTE DE FUNCIONÁRIOS - PRORROGAÇÃO DA VIGÊNCIA – ALTERÇÃO DO VALOR – FORMALIZAÇÃO - REQUISITOS LEGAIS – OBEDIÊNCIA - REGULARIDADE.

É regular a formalização do termo aditivo quando obedecidas as normas legais aplicáveis, antecedido de autorização, justificativa, parecer jurídico e devidamente publicado.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 3ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 15 de março de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do relator, em declarar a regularidade da formalização do Termo Aditivo nº 1 ao Contrato Administrativo nº 008/2013 celebrado entre a Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso do Sul, por seu Primeiro Secretario, Senhor Antônio Carlos Arroyo e a Empresa Ama Turismo Ltda – ME.

Campo Grande, 15 de março de 2016.

Conselheiro **Iran Coelho das Neves** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

Versam os presentes autos sobre a formalização do Contrato Administrativo nº 008/2013 (fls. 282/295) celebrado entre a Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso do Sul, CNPJ/MF nº 03.979.390/0001-81, por seu Primeiro Secretario, Senhor Antônio Carlos Arroyo, CPF/MF nº 143.174.351-87, como contratante, e, de outro lado, a Empresa Ama Turismo Ltda - ME, CNPJ/MF nº 09.300.517/0001-70, por seu Representante, Senhor Paulo César Milan de Queiroz, CPF/MF nº 572.563.731-04, como contratada.

O objeto da contratação é a prestação de serviços de transporte de funcionários, conforme detalhamento consignado na Cláusula Primeira (fl. 282)

A contratação, ora aditada, é precedida de procedimento licitatório administrativo instaurado visando à inexigibilidade de licitação já apreciada e aprovada nos termos da Decisão Singular DSG.G.ICN-11204/2013 (fls. 307/311).

Destarte, a análise superveniente nesta segunda fase recai sobre a formalização do termo aditivo ao Instrumento Contratual, conforme estabelece o art. 120, § 4º, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

A unidade de instrução procedeu à análise dos atos praticados nesta fase emitindo o seu juízo de valor opinando pela regularidade e legalidade de tais procedimentos, consoante Análise ANA – 2ª ICE – 13590/2014 (fls. 344/346).

O douto Ministério Público de Contas adotou a mesma linha de entendimento e prolatou o r. Parecer PAR-MPC-GAB.1 DR. JAC/PROCURADOR GERAL-5021/2015 (fls. 409/410), pugnando pela regularidade e legalidade dos atos praticados nesta segunda fase.

É o que cabe relatar.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, II, “b” do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013, razão pela qual passo ao exame do mérito.

O objeto contratação é a prestação de serviços de transporte de funcionários, conforme detalhamento consignado na Cláusula Primeira (fl. 282)

A contratação, ora aditada, é precedida de procedimento licitatório administrativo instaurado visando à inexigibilidade de licitação já apreciada e aprovada nos termos da Decisão Singular DSG.G.ICN-11204/2013 (fls. 307/311).

Destarte, a análise superveniente nesta segunda fase recai sobre a formalização do termo aditivo ao Instrumento Contratual, conforme estabelece o art. 120, § 4º, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Destarte, o termo aditivo (fls. 735/736) foi celebrado em conformidade com as disposições contidas na legislação federal conforme conclusão oferecida pelo Corpo Técnico, que se pronuncia pela sua aprovação nos seguintes termos (fl. 346), *in verbis:*

> Diante do exposto, concluímos pela regularidade e legalidade do 1º Termo Aditivo ao Contrato Administrativo nº 008/2013, celebrado entre a Assembleia Legislativa de MS (CNPJ/MF nº 03.979.390/0001-81) e a empresa Ama Turismo Ltda - me (CNPJ/MF nº 09.300.517/0001-70), nos termos do inciso I, do art. 59 da Lei Complementar nº 160, de 02 de janeiro de 2012 cc. o § 4º do art. 120 cc. a alínea "b" do inciso IV do art. 121, ambos do Regimento Interno deste Tribunal, aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013.

O douto Ministério Público de Contas, seguindo a mesma esteira de entendimento exara o seu r. Parecer opinando pela regularidade e legalidade dos relativos à formalização do termo aditivo nº 01 ao contrato que ora se examina, mediante a seguinte dicção (fl. 410), *in verbis:*

> Mediante o exposto manifesta-se este representante do Ministério Público de Contas, no sentido de que o excelentíssimo senhor Conselheiro-Relator adote o seguinte julgamento:
>
> I – pela **regularidade e legalidade** do 1° Termo Aditivo, nos termos do art. 59, inciso I, da Lei Complementar n° 160 de 2012, c/c com o art. 120, inciso III, alínea "a", da Resolução Normativa n° 76 de 11 de dezembro de 2013.
>
> II – pelo **encaminhamento** do processo à equipe técnica competente para aguardar sua execução, na forma preconizada pela legislação vigente.

Assiste razão ao eminente Procurador do Ministério Público de Contas porquanto conforme testemunha o Corpo Técnico os atos praticados no curso do processamento desta segunda fase relativos ao processamento da formalização do termo aditivo nº 01 ao contrato em apreciação encontram-se revestidos das formalidades que os habilitam a dar sustentação à plena execução contratual.

Mediante o exposto e, acolhendo a manifestação do Corpo Técnico e o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, VOTO:

DISPOSITIVO

1 – pela regularidade e legalidade da formalização do Termo Aditivo nº 01 ao Contrato Administrativo nº 008/2013 (fls. 337/338) celebrado entre a Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso do Sul, CNPJ/MF nº 03.979.390/0001-81, por seu Primeiro Secretario, Senhor Antônio Carlos Arroyo, CPF/MF nº 143.174.351-87, como contratante, e, de outro lado, a Empresa Ama Turismo Ltda - ME, CNPJ/MF nº 09.300.517/0001-70, por seu Representante, Senhor Paulo César Milan de Queiroz, CPF/MF nº 572.563.731-04, como contratada, por guardarem conformidade com as disposições contidas no art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c os arts, 120, § 4º e 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2 - pelo retorno dos presentes autos à 2ª Inspetoria de Controle Externo para o acompanhamento da execução contratual, na forma regimental;

É o voto.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, pela declaração da regularidade da formalização do Termo Aditivo nº 1 ao Contrato Administrativo nº 008/2013 celebrado entre a Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso do Sul, por seu Primeiro Secretario, Senhor Antônio Carlos Arroyo e a Empresa Ama Turismo Ltda – ME.

Presidência e Relatoria do Exmo. Senhor Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Marisa Joaquina Monteiro Serrano e Osmar Domingues Jeronymo.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador de Contas.

Campo Grande, 15 de março de 2016.

Conselheiro **IRAN COELHO DAS NEVES**
Relator

setac.ggb/ARP